SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3155610 - PE (2026/0019634-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	HELIETE FREITAS BARBOZA
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ MAGALHÃES DE AMORIM - PE014361
AGRAVADO	:	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. URP/88. COISA JULGADA. PRECLUSÃO. FUNDAMENTO QUE AMPARA O ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284/STF. APONTADA VIOLAÇÃO AO VERBETE N. 150/STF. NÃO CABIMENTO. REVISÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. No que diz respeito à tese prescricional, cumpre observar que a parte recorrente não amparou o inconformismo na violação a qualquer lei federal. Destarte, a ausência de indicação do dispositivo legal tido por desrespeitado implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência do Enunciado n. 284/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*" Nesse diapasão: **AgInt no AgInt no AREsp n. 793.132/RJ**, rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 12/3/2021; **AgRg no REsp n. 1.915.496/SP**, rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 8/3/2021; e **AgInt no REsp n. 1.884.715/CE**, rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 1°/3/2021.

2. No que se refere à alegada infringência ao Verbete n. 150/STF, esta Corte firmou entendimento de que enunciado ou súmula de tribunal não equivale a dispositivo de lei federal, ficando desatendido o requisito do art. 105, III, *a*, da CF. Nesse sentido, sobressaem os seguintes precedentes: **AgInt no AREsp n.**

Documento eletrônico VDA60455436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 29/09/2026 19:04:23
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 12e56c9b-797f-4fb7-890b-a209c243d751

2.581.025/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 23/12/2024; **AgInt no REsp n. 2.165.387/SP**, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024; e **AgInt no AREsp n. 1.399.920/SP**, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 10/12/2024.

3. De outro lado, no que se refere à arguição de coisa julgada, o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, esbarrando, pois, no obstáculo do Enunciado n. 283/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*." A respeito do tema: **AgInt no REsp n. 1.711.262/SE**, rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 17/2/2021; **AgInt no AREsp n. 1.679.006/SP**, rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 23/2/2021.

4. No que se refere aos cálculos da Contadoria Judicial, a alteração das premissas adotadas pelo Sodalício de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

5. Pelos mesmos motivos, segue obstado o recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional, sendo certo que não foram atendidas as exigências dos arts. 1.029, § 1º, do CPC; e 255, § 1º, do RISTJ.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA60455436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 29/09/2026 19:04:23
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 12e56c9b-797f-4fb7-890b-a209c243d751

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3155610 - PE (2026/0019634-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	HELIETE FREITAS BARBOZA
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ MAGALHÃES DE AMORIM - PE014361
AGRAVADO	:	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. URP/88. COISA JULGADA. PRECLUSÃO. FUNDAMENTO QUE AMPARA O ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284/STF. APONTADA VIOLAÇÃO AO VERBETE N. 150/STF. NÃO CABIMENTO. REVISÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. No que diz respeito à tese prescricional, cumpre observar que a parte recorrente não amparou o inconformismo na violação a qualquer lei federal. Destarte, a ausência de indicação do dispositivo legal tido por desrespeitado implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência do Enunciado n. 284/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*" Nesse diapasão: **AgInt no AgInt no AREsp n. 793.132/RJ**, rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 12/3/2021; **AgRg no REsp n. 1.915.496/SP**, rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 8/3/2021; e **AgInt no REsp n. 1.884.715/CE**, rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 1°/3/2021.

2. No que se refere à alegada infringência ao Verbete n. 150/STF, esta Corte firmou entendimento de que enunciado ou súmula de tribunal não equivale a dispositivo de lei federal, ficando desatendido o requisito do art. 105, III, *a*, da CF. Nesse sentido, sobressaem os seguintes precedentes: **AgInt no AREsp n. 2.581.025/RS**, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira

Documento eletrônico VDA59873893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 09/09/2026 19:15:14
Código de Controle do Documento: 64e866b6-b7b2-47ae-920c-130eb88076f0

Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 23/12/2024; **AgInt no REsp n. 2.165.387/SP**, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024; e **AgInt no AREsp n. 1.399.920/SP**, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 10/12/2024.

3. De outro lado, no que se refere à arguição de coisa julgada, o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, esbarrando, pois, no obstáculo do Enunciado n. 283/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*." A respeito do tema: **AgInt no REsp n. 1.711.262/SE**, rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 17/2/2021; **AgInt no AREsp n. 1.679.006/SP**, rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 23/2/2021.

4. No que se refere aos cálculos da Contadoria Judicial, a alteração das premissas adotadas pelo Sodalício de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

5. Pelos mesmos motivos, segue obstado o recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional, sendo certo que não foram atendidas as exigências dos arts. 1.029, § 1º, do CPC; e 255, § 1º, do RISTJ.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Heliete Freitas Barboza** contra a decisão de fls. 892/899, que negou provimento ao agravo em recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: (I) não cabe apelo raro por violação à norma constitucional; (II) incidência do Enunciado n. 284/STF no que se refere à tese prescricional, por ausência de indicação do dispositivo de lei federal desrespeitado; (III) aplicação do Verbete n. 282/STF quanto à matéria pertinente ao art. 536, § 1º, do CPC; (IV) emprego do Enunciado n. 283/STF, em relação à arguição de coisa julgada; e (V) incidência da Súmula n. 7/STJ no que tange à revisão dos cálculos da Contadoria Judicial.

Inconformada, a parte agravante defende a inaplicabilidade do Enunciado n. 283/STF, sob o argumento de que (fl. 909):

> [...] *a violação aos arts. 502 e 503, do CPC arguida no Recurso Especial consiste precisamente em demonstrar que a preclusão NÃO pode prevalecer sobre a autoridade da coisa julgada material – porque esta é hierarquicamente superior, porque tem eficácia para fora do processo, e porque a violação à coisa julgada pode ser alegada a qualquer tempo. Negar que o Recurso Especial impugnou o fundamento da preclusão é negar o próprio objeto do recurso. Em*

Documento eletrônico VDA59873893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 09/09/2026 19:15:14
Código de Controle do Documento: 64e866b6-b7b2-47ae-920c-130eb88076f0

outras palavras: impugnar o fundamento da preclusão e impugnar a violação à coisa julgada são, no caso concreto, a MESMA COISA. É impossível arguir a violação aos arts. 502 e 503, do CPC sem, ao mesmo tempo, atacar o fundamento da preclusão que serviu de base para a aplicação desses dispositivos.

Assevera que (fl. 910):

As questões submetidas ao exame do Colendo STJ, relativamente aos cálculos da Contadoria Judicial, são de DIREITO PROCESSUAL – e não de fato [...] O que se postula é que o Colendo STJ defina se o procedimento adotado pelo Acórdão recorrido – desconsiderar integralmente o cálculo da Contadoria sem fundamentação adequada e sem intimar o Executado – viola as normas processuais que regem a distribuição do ônus da prova e o dever de fundamentação das decisões judiciais.

Defende, ainda, que (fl. 911):

O Acórdão recorrido apoiou-se nos AGTRs 138038-PE (julgado em setembro de 2014) e 140729-PE (julgado em fevereiro de 2015) para concluir que as URPs de abril e maio de 1988 foram incorporadas em agosto e novembro de 1988, respectivamente, e que inexistiria obrigação a ser satisfeita. Ocorre que há contradição manifesta e insanável entre esses dois Acórdãos, que não foi enfrentada pelo acórdão recorrido: O AGTR 138038-PE concluiu que "inexistirem valores a serem incorporados". O AGTR 140729-PE, proferido apenas cinco meses depois, concluiu que "há nos autos informações da Contadoria do Foro confirmando o cumprimento da obrigação de fazer". Como podem coexistir essas duas conclusões? Se "inexistem valores a incorporar" (AGTR 138038-PE), então não houve cumprimento de obrigação alguma, pois a obrigação era justamente incorporar 16,19%. Se "há confirmação do cumprimento da obrigação" (AGTR 140729-PE), então existem valores incorporados, o que contradiz a afirmação de que inexistem valores. O Acórdão recorrido não enfrentou essa contradição, limitando-se a afirmar genericamente que os AGTRs "dando conta de que as URP's de abril/88 e maio/88 foram incorporadas, respectivamente, em [agosto/88] e novembro/88, inexiste obrigação a ser satisfeita". Isso viola o art. 489, § 1º, IV, do CPC – e a verificação dessa violação é questão de direito, não de fato.

Por fim, alega, que (fl. 913):

A r. Decisão Monocrática afastou a tese prescricional ao fundamento de que "a parte recorrente não amparou o inconformismo na violação de qualquer lei federal", incidindo a Súmula 284/STF. Com a devida vênia, o fundamento é equivocado. O Recurso Especial invocou a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal como parâmetro para a tese prescricional – o que equivale à invocação de norma federal, já que a Súmula 150/STF tem aplicação em matéria de prescrição de execução de sentença, que é regulada pelo Código Civil e pelo Código de Processo Civil.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (fls. 367/371).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59873893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 09/09/2026 19:15:14
Código de Controle do Documento: 64e866b6-b7b2-47ae-920c-130eb88076f0

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos no recurso, o decisório agravado não merece reparos.

Consoante mencionado, no que diz respeito à tese prescricional, cumpre observar que a parte recorrente não amparou o inconformismo na violação a qualquer lei federal. Destarte, a ausência de indicação do dispositivo legal tido por desrespeitado implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência do Enunciado n. 284/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*" Nesse diapasão: **AgInt no AgInt no AREsp n. 793.132/RJ**, rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 12/3/2021; **AgRg no REsp n. 1.915.496/SP**, rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 8/3/2021; e **AgInt no REsp n. 1.884.715/CE**, rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 1°/3/2021.

Acrescente-se que, no que se refere à alegada infringência ao Verbete n. 150/STF, esta Corte firmou entendimento de que enunciado ou súmula de tribunal não equivale a dispositivo de lei federal, ficando desatendido o requisito do art. 105, III, *a*, da CF. Nesse sentido, sobressaem os seguintes precedentes: **AgInt no AREsp n. 2.581.025/RS**, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 23/12/2024; **AgInt no REsp n. 2.165.387/SP**, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024; e **AgInt no AREsp n. 1.399.920/SP**, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 10/12/2024.

De outro lado, no tocante à arguição de coisa julgada, reitera-se que o apelo nobre não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, o de que "*a oportunidade para a parte prejudicada reclamar de eventual ofensa à coisa julgada ocorreu enquanto pendente prazo processual para recorrer do julgamento dos AGTR's 138038-PE, n. 140729-PE. No presente momento processual, matéria está sob preclusão*" (fl. 754), esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula n. 283/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*." A respeito do tema: **AgInt no REsp n. 1.711.262/SE**, rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 17/2/2021; **AgInt no AREsp n. 1.679.006/SP**, rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 23/2/2021.

Por fim, no que tange aos cálculos da Contadoria Judicial, extrai-se, do aresto recorrido, a seguinte fundamentação (fls. 793/794):

Documento eletrônico VDA59873893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 09/09/2026 19:15:14
Código de Controle do Documento: 64e866b6-b7b2-47ae-920c-130eb88076f0

A embargante alega que há contradições e omissões no acórdão atacado relativamente ao pronunciamento da Contadoria Judicial, que apurou diferenças na ordem de R$ 524.619,62; e ao impacto da Lei 11.784/2008 sobre as diferenças apuradas até 2008.

Ficou consignado na ementa do acórdão atacado que: Destarte, ante o julgamento dos agravos de instrumento de n.º 138038- PE (fls. 835/841), julgado em 09/2014, e 140729-PE (fls. 866/869), proc. n. 0009654-44.2014.4.05.0000, julgado em 02/2015, - dando conta de que as URP's de abril /88 e maio/88 foram incorporadas, respectivamente, em [agosto/88] e novembro /88, inexiste obrigação a ser satisfeita (https://cp.trf5.jus.br/data/2015/03/ESPARTA/00096544420144050000_20150304_6159139.pdf). 9. Lado outro, a oportunidade para a parte prejudicada reclamar de eventual ofensa à coisa julgada ocorreu enquanto pendente prazo processual para recorrer do julgamento dos AGTR's 138038-PE, n. 140729-PE. No presente momento processual, matéria está sob preclusão.

Desse modo, reconsidera-se a decisão id. 42052704 , a qual enviou os autos à Contadoria Judicial para efetuar a conta exequenda considerando-se o conteúdo do AGTR 130893 - PE. Ademais, a própria Contadoria Judicial informa que os documentos dos autos são insuficientes e que não localizou parâmetros da remuneração do servidor para o efetuar o cálculo devido.

Assim, desconsidera-se o total calculado na informação do perito judicial contido no id. 46874774. 10.Precedente desta Turma, em sua composição ampliada, por maioria: Pje AC 0822066-85.2023.4.05.8300, desta relatoria, assinado em 18/09/2024.

Desarrazoadas as omissões apontadas no acórdão embargado quanto ao pronunciamento da Contadoria Judicial. Isso porque I) o julgado expressou de forma clara que inexiste obrigação a ser satisfeita, pois ocorreu a incorporação das URP's de abril/88 e maio/88, respectivamente, em agosto/88 e novembro/88, conforme decidido, sob preclusão, nos AGTR's 138038- PE (fls. 835/841), julgado em 09/2014, e 140729-PE, julgado em 02/2015; II) o envio dos autos à Contadoria Judicial foi reconsiderado, em face dessa preclusão observada; III) a conta da Contadoria Judicial, além de adotar parâmetros desarmônicos com o decidido no acórdão embargado, pois ignorou a preclusão mencionada, careceu de documentação e dados para elaboração dos cálculos, motivos pelos quais foi desconsiderada.

Dessas constatações, não se verificam também contradições, vez que a decorrência lógica da preclusão é a impossibilidade de se discutir novamente a questão decidida anteriormente (a incorporação total das referidas URP's em novembro/88), sobre o que não cabe mais recurso, tendo em vista o trânsito em julgado do decidido nos AGTR's 138038- PE e 140729-PE. E, considerando-se a incorporação total das multicitadas URP's em novembro/88, os parâmetros da conta do perito judicial indubitavelmente estão incorretos, sendo esse um dos motivos para a desconsideração da conta da Contadoria Judicial.

Nesse contexto, inarredável a incidência da Súmula n. 7/STJ ao caso, pois a alteração das premissas adotadas pelo Sodalício de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial.

Em reforço:

Documento eletrônico VDA59873893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 09/09/2026 19:15:14
Código de Controle do Documento: 64e866b6-b7b2-47ae-920c-130eb88076f0

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PRECATÓRIO. CÁLCULO. CORREÇÃO DE OFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DA CONTA. ERRO DE CÁLCULO VERIFICADO. ERRO MATERIAL NA DECISÃO AGRAVADA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. DEFICIÊNCIA NAS RAZÕES RECURSAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. QUESTÃO DE FUNDO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução opostos pelo Distrito Federal, fulcrado nos arts. 730, 736 e segs. do CPC, consoante acórdão proferido no Agravo Regimental no MS n. 1.746/1988, o qual determinou que a execução de diferenças atrasadas resultantes de concessão de ordem se processasse nos próprios autos do mandado de segurança.

II - Os impetrantes-embargados pretendem executar o julgado proferido pelo Conselho Especial do TJDFT nos autos do Mandado de Segurança n. 1.746/1988, que os habilita ao recebimento dos valores decorrentes da suspensão do pagamento das URPs de abril a maio/1988, instituídas pelo Decreto-Lei n. 2.425/1988.

III - Na Corte de origem, após homologação inicial dos cálculos a alcançar o importe aproximado de R$ 92.368.057,98 para outubro de 2022, considerou-se a existência de erro nas contas apresentadas pela Contadoria Judicial. Em nova decisão, homologou-se os cálculos apresentados em correção, totalizando aproximadamente R$ 3.000.000, 00 (três milhões de reais) em outubro de 2022. A decisão foi objeto de agravo interno que foi improvido. Nesta Corte não se conheceu do recurso especial em decisão monocrática. A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

IV - Revelado erro material passível de correção de ofício, de modo que, a título de saneamento da decisão, excluo de sua fundamentação referidos tópicos atinentes à incidência dos enunciados n. 280 da Súmula do STF e 211 da Súmula do STJ e aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

V - Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados, tal como ocorrido quanto à alegação de violação de 494, I, do CPC. Incidência da Súmula n. 284/STF.

VI - Quanto à interposição do recurso especial pela alínea c, como evidenciado ser a intenção do ora agravante já na primeira página de sua peça recursal, é de se manter a decisão agravada, uma vez que este não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria.

VII - Ademais, ainda que ultrapassados os óbices acima mencionados, melhor sorte não acompanharia o recorrente. Isso porque a correção promovida pela Corte a quo não se trata de alteração do critério de cálculo previsto no título executivo, mas de erro de cálculo promovido pela própria Contadoria Judicial, desse modo, passível de correção a qualquer momento. Destarte, é imperioso concluir que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, especialmente para verificar se houve, de fato, alteração ou não nos critérios de cálculo dispostos no título executivo transitado em julgado, seria necessário o reexame fático-probatório. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59873893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 09/09/2026 19:15:14
Código de Controle do Documento: 64e866b6-b7b2-47ae-920c-130eb88076f0

> *VIII - Quanto aos honorários, considerando-se que a decisão somente determinou a majoração no caso de ter havido fixação na origem, não há interesse recursal se a parte agravante afirma que não houve fixação.*
> *IX - Agravo interno desprovido.*
> (**AgInt no AREsp n. 1.812.127/DF**, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 1º/12/2023.)
>
> *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO AFASTADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CÁLCULOS REALIZADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. ACOLHIMENTO DO PEDIDO FAZENDÁRIO PARA EXTIRPAR O EXCESSO DE EXECUÇÃO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*
> *1. Na hipótese dos autos, conforme informações prestadas pela Secretaria de Triagem e Autuação de Processos Recursais à fl. 947/e-STJ, consta dos autos outorga de poderes ao advogado subscritor do Recurso e do Agravo em Recurso Especial por parte de todos os agravantes, razão pela qual não há deficiência na representação processual.*
> *2. Por outro lado, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, manifestando-se de forma clara sobre o excesso de execução, com base nos cálculos apresentados pela contadoria.*
> *3. Outrossim, não se verifica, in casu, cerceamento de defesa por ausência de intimação para manifestação sobre os cálculos do contador judicial, uma vez que oportunizada à parte recorrente a apresentação dos próprios cálculos, os quais, cotejados com aqueles apresentados pela contadoria judicial, não foram acolhidos.*
> *Dessarte, o julgamento contrário à pretensão da parte recorrente não significa cerceamento de defesa.*
> *4. Ademais, extrai-se do acórdão vergastado e das razões de Recurso Especial que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, mormente dos cálculos realizados pela contadoria judicial e dos limites estabelecidos no título exequendo, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.*
> *5. Agravo Interno parcialmente provido, apenas para reconhecer a regularidade na representação processual.*
> (**AgInt no AREsp n. 1.109.200/SP**, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/8/2019, DJe de 18/10/2019.)

Pelos mesmos motivos, segue obstado o recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional, sendo certo que não foram atendidas as exigências dos arts. 1.029, § 1º, do CPC; e 255, § 1º, do RISTJ.

Deve, portanto, ser mantida a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59873893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 09/09/2026 19:15:14
Código de Controle do Documento: 64e866b6-b7b2-47ae-920c-130eb88076f0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.155.610 / PE

Número Registro: 2026/0019634-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00112697019924058300 08021604620224058300 112697019924058300 80216046202240583 00

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HELIETE FREITAS BARBOZA
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ MAGALHÃES DE AMORIM - PE014361
AGRAVADO	: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: HELIETE FREITAS BARBOZA
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ MAGALHÃES DE AMORIM - PE014361
AGRAVADO	: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA60447423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:36:52
Código de Controle do Documento: 68286c21-3063-4cd8-9b21-ab246282b0f4

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60447423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:36:52
Código de Controle do Documento: 68286c21-3063-4cd8-9b21-ab246282b0f4